RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004082/2010-70
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004082/2010-70
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	18 de junho de 2013
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SAO PAULO - COOPERTRANSE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela COOPERTRANSE – COOPERATIVA DOS DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SAO PAULO - COOPERTRANSE, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.309.015-3, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte do segurado não retidas e não descontadas pela empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais

Consta do relatório fiscal que a remuneração dos contribuintes individuais foi apurada de forma indireta, tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada, deixou de apresentar folhas de pagamento, documentos GFIP, SEFIP e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como deixou de prestar esclarecimentos requeridos pela fiscalização acerca de sua contabilidade.

No presente lançcamento foram apuradas 03 (três rubricas), assim indicadas no relatório fiscal:

> *2.4. O levantamento **CI** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posteriora implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados.*
>
> *2.5. O levantamento **AM** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posterior à implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações **indiretas** pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados. Corresponde à assistência médica.*
>
> *2.6. O levantamento **AL** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posterior à implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações **indiretas** pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados. Corresponde às cestas básicas e refeitório.*

Ainda com relação aos fatos geradores, assim se manifestou o il. Fiscal autuante:

> *3.11.1 Assistência médica como remuneração indireta - tendo em vista que a cooperativa, intimada mediante Termo de Inicio de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 0 1 , 02, 03 não apresentou contratos e apólices de assistência médica, nem listagem com os beneficiários do contrato para os anos de 2006 e 2007, as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

despesas referentes à assistência médica foram consideradas remuneração indireta a segurado contribuinte individual.

3.11.2 Cestas básicas e refeitório como remuneração indireta - a cooperativa, intimada mediante Termo de Inicio de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 04 e 05, não apresentou folhas de pagamentos e GFIP dos segurados. Desta feita, não foi possível averiguar se há descontos relacionados e este benefício, ou se a alimentação é destinada a todos os segurados ou restrito mediante condições. As despesas referentes às cestas básicas e refeitório/lanches foram consideradas remuneração indireta a segurado contribuinte individual.

CÓPIA

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2010 (fls. 104).

Inicialmente fora apresentada impugnação na qual se alegou exclusivamente o seguinte (fls. 121/122):

"Não concordamos com o debito apurado conforme mérito abaixo.

II.2. MÉRITO (inciso III e IV do a r t . 16 do Dec.70.235/72)

Tendo em vista que esta e os seus cooperados não foram contratados por nenhuma empresa, nao emitem nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, seguinte forma:

O operador realiza o transporte público de passageiros com seu próprio veículo, sendo responsável por toda a manutenção do mesmo, abastecimento e pagamento de todas as despesas necessárias para que o veículo seja colocado à disposição da população em linhas com trajetos e horários pré definidos pela Prefeitura de São Paulo.

Portanto não há contratação de serviços, mas sim outorga de permissão para realização de transporte público de passageiros, atividade de caráter essencial, a remuneração a qual o fiscal se refere e tão somente o repasse dos valores aos seus cooperados, segue anexo contrato de permissão e aditivos.

Todavia, ainda dentro do prazo de impugnação, a recorrente juntou aos autos razões aditivas, através das quais combateu a integralidade do lançamento.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, de forma sintética, as alegações de suas razões aditivas de impugnação, a seguir elencadas :

1. que em verdade não houve recusa na apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização, mas uma explanação de que na condição de cooperados, seus recebimentos eram realizados diretamente pela SPTRANS, e exatamente por este motivo a cooperativa não detinha condições de efetuar a retenção de valores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. que somente haveria a possibilidade de identificação dos contribuintes individuais com a apresentação dos recolhimentos efetuados por cada um deles, documentos estes juntados aos autos com o presente recurso;

3. que fora colocado a disposição do auditor todos os documentos de transferências bancárias relativos aos créditos de remunerações pagas pela SP TRANS, que foram tidas na oportunidade como não necessárias, mas nunca não apresentados;

4. que não apresentou a folha de pagamentos, pois, a época, não detinha referido documento;

5. que o acórdão recorrido está equivocado quando fez a assertiva no sentido de que a recorrente, na qualidade de empresa, remunerou os contribuintes individuais cooperados ou não, tendo em vista que a Lei 8.212/91 não trata especificadamente de cooperativa nos moldes da recorrente, pois em 1991 (data da edição da Lei) não havia no mundo dos fatos igual a da recorrente e que permitisse o legislador vir a regulá-la por Lei;

6. todos os dias os veículos retornam a garagem, onde existe um programa de computador da SPTRANS, que via antena, coleta os dados existentes nas catracas e gera um relatório denominado CIMO, o qual contém o número de passageiros transportados por cada um dos prefixos. Uma cópia desse relatório é repassado para a cooperativa que fará a conferência se o relatório CIMO está de acordo com o número de passageiros no diário de bordo de cada veículo. Com referido relatório é gerado um relatório de arrecadação, através do qual os pagamentos são efetuados diretamente ao cooperado pela SPTRANS;

7. se, portanto, necessária a existência de folhad e pagamentos, esta somente poderia ser exigida da SPTRANS;

8. que a cooperativa somente recebe pagamentos da SPTRANS quando verificada divergência entre o relatório CIMO e o número de passageiros existente no diário de bordo. Ou seja, se o CIMO informa um número de passageiros igual a 1.000, e o relatório de bordo informa 1.200, a cooperativa recebe os valores relativos a estes 200 passageiros e os repassa aos cooperados, após resultado de recurso administrativo. Logo, não há remuneração dos cooperados através da cooperativa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9. que em não havendo legislação específica que regule a relação fática havida entre as partes, o auto de infração não pode ser mantido da forma em que redigido;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Conforme já relatado, o presente lançamento deu-se por meio do uso do procedimento de aferição indireta, no entender da fiscalização justificado pelos fatos da contribuinte ter deixado de apresentar documentação GFIP, SEFIP, GPS, folhas de pagamento e ter deixado de prestar esclarecimentos acerca das contas contábeis indicadas no relatório fiscal

> *ª DISPÊNDIOS ADMINISTRATIVOS / 4.1.0.0.000.00001 PAGAMENTOS A COOPERADOS.*
>
> *b. 4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS / 4.1.0.0.001.00001 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DP.*
>
> ***C.** 4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS / 4.1.0.0.001.00002 REMUNERAÇÕES DIVERSAS VC.*
>
> *d. 4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS / 4.1.0.0.001.00003 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DF.*
>
> *e. 4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS / 4.1.0.0.001.00004 REMUNERAÇÕES DIVERSAS RH.*
>
> *f. 4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS / 4.1.0.0.001.00005 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DA.*
>
> *g. 4.2 - DISPÊNDIOS OPERACIONAIS / 4.2.1.0.000.00009 - PAGTO LÍQUIDO A COOPERADOS.*

Ademais, resta oportuno esclarecer as conclusões acerca do procedimento de aferição, conforme os seguintes excertos do relatório fiscal da infração:

> *Diante da não apresentação das folhas de pagamento de segurados de qualquer natureza e da prestação deficiente e insatisfatória de esclarecimentos acerca das contas contábeis cujos lançamentos atestam remuneração a segurados considerados Contribuintes Individuais para fins de apuração dos fatos geradores de Contribuição Previdenciária, procedeu-se à Aferição Indireta da base de cálculo tributária.*
>
> [...]
>
> *A recusa em apresentar folhas de pagamentos e a prestação de informações e esclarecimentos contábeis de forma deficiente não possibilitou a identificação e individualização dos segurados cooperados associados, dos segurados contribuintes individuais ou caracterização de segurados empregados. No procedimento de Aferição Indireta foram todos considerados segurados Contribuintes Individuais (lavrado Auto de Infração Al CFL 38 DEBCAD 37.309.018-8).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A auditoria fiscal constatou a existência de pagamentos **diretos** efetuados a segurados contribuintes individuais lançados em contabilidade, mas NÃO DECLARADAS EM GFIP (lavrado Auto de Infração Al CFL 67 DEBCAD 37.309.020-0).*

*A auditoria fiscal constatou a existência de pagamentos **indiretos** efetuados a segurados contribuintes individuais lançados em contabilidade, mas NÃO DECLARADAS EM GFIP (lavrado Auto de Infração Al CFL 67 DEBCAD 37.309.020-0).*

Também não apresentou contratos, apólices e listagem dos beneficiários da assistência médica (lavrado Auto de Infração Al CFL 35 DEBCAD 37.309.017-0).

Dessa forma não foi possível realizar a identificação os segurados Contribuintes Individuais já que os lançamentos contábeis não discriminam nominalmente os beneficiários dos pagamentos.

Pois bem, verifica-se que a fiscalização, diante da ausência de documentação suficiente acerca da natureza dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e constantes em contabilidade, sem que sobre tais contas contábeis fosse prestado qualquer esclarecimento por parte da contribuinte, entendeu, de acordo com o art. 33 da Lei 8.212/91, que todos os pagamentos ali constantes, fazendo referência a cooperado ou não, deveriam ser considerados como remunerações pagas pela cooperativa.

Sequer foi possível a individualização dos segurados que receberam tais remunerações ou mesmo de quem eram os cooperados associados.

Mesmo assim, o fiscal autuante prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 34):

*3.9. **Os valores contabilizados como dispêndios operacionais** (despesas operacionais) **foram classificados como sendo remuneração direta a contribuinte individual (ANEXO 1). Como a cooperativa não apresentou folha de pagamento dos segurados, a comprovação dos cooperados associados ficou impossibilitada, sendo todos considerados por Aferição Indireta como sendo Contribuintes Individuais**. Tais remunerações não foram declaradas em GFIP e foram considerados fatos geradores de Contribuição Previdenciária e, portanto, base de cálculo na forma de remuneração paga, devida ou creditada a segurados Contribuintes Individuais.*

*3.10 **Os valores contabilizados como dispêndios administrativos** (despesas administrativas) foram classificados em parte como sendo **remuneração direta a contribuinte individual pela prestação de serviço à cooperativa e não através da cooperativa para terceiros tomadores (ANEXOS 2 a 7).** Tais remunerações não foram declaradas em GFIP e foram considerados fatos geradores de Contribuição Previdenciária e, portanto, base de cálculo na forma de remuneração paga, devida ou creditada a segurados Contribuintes Individuais.*

*3.11 **Os valores contabilizados como dispêndios administrativos** (despesas administrativas) foram classificados também como sendo **remuneração indireta a contribuinte individual pela prestação de serviço à cooperativa e não através da cooperativa para terceiros tomadores (ANEXOS 8 a 10)**. Tais remunerações não foram*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *declaradas em GFIP e foram considerados fatos geradores de Contribuição Previdenciária e, portanto, base de cálculo na forma de remuneração paga, devida ou creditada a segurados Contribuintes Individuais.*

Verifica-se, portanto, que somente uma parte do lançamento, aquela referente a valores contabilizados como DISPÊNDIOS OPERACIONAIS - OPERACIONAIS PAGAMENTOS LÍQUIDOS A COOPERADOS, encontrados em uma única conta contábil, se relaciona com a discussão relativa aos repasses de valores da prestadora de serviços SPTRANS aos cooperados.

As demais rubricas, portanto, foram classificadas pela fiscalização como pagamentos simples efetuados pela cooperativa em favor de contribuintes individuais pela prestação de serviços para a cooperativa, e não para o Município de São Paulo. (SPTRANS). Neste ponto, portanto, o lançamento traz a lume outro fundamento de fato, que não o pagamento das cooperativas a seus cooperados, mas a pessoas, que no entender da fiscalização, de fato prestaram serviços administrativos para a cooperativa.

Pois bem, feitos tais esclarecimentos, tenho ainda, que para uma melhor análise do presente processo, é necessária a prévia realização de uma diligência necessária, a meu ver para garantir o respeito ao princípio do devido processo legal, bem como a plena garantia ao direito de defesa da recorrente, em se tratando de um procedimento de aferição indireta de contribuições previdenciárias.

Com o recurso voluntário foram trazidos aos autos vários documentos, entre eles guias de pagamento de contribuições que a recorrente sustenta serem relacionadas com o presente lançamento, as quais demonstram que os cooperados efetuavam recolhimentos de contribuições decorrentes dos recebimentos de valores diretamente da SPTRANS.

Também entendo que a diligência seja necessária, até porque diante do art. 33 da Lei 8.212/91, em se tratando de um caso de lançamento por aferição indireta, é ônus do contribuinte levar a efeito a prova necessária a demonstrar a improcedência do lançamento e das conclusões da fiscalização sobre os valores lançados, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a defesa de seus interesses.

Logo, em se tratando de guias de pagamento relativas ao período objeto do lançamento, que, acaso com ele relacionadas, poderão certamente elucidar ainda mais os fatos discutidos nos autos, tendo em vista, inclusive, a impossibilidade deste Eg. Conselho em levar a efeito a devida análise dos documentos sem um confronto inclusive com as informações de recolhimentos constantes nos sistemas da SRFB, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a origem e o fiscal autuante se manifeste relativamente aos documentos juntados aos autos nas fls. 501 a 1.102, esclarecendo se:

(i) os mesmos são relacionados aos fatos geradores objeto do presente lançamento;

(ii) em sendo a ela relacionados, se o são especificamente com o lançamento relativo ao pagamento efetuado e constante nas rubricas DISPÊNDIOS OPERACIONAIS - OPERACIONAIS PAGAMENTOS LÍQUIDOS A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COOPERADOS, DISPÊNDIOS ADMINISTRATIVOS ou DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS;

(iii) Se os pagamentos informados de fato foram contabilizados pelos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA